



Tribunal Regional Eleitoral
de Minas Gerais

ISSN 21794367

Revista de Doutrina e Jurisprudência

EDIÇÃO ESPECIAL

Propaganda Eleitoral

Revista de Doutrina e Jurisprudência - EDIÇÃO ESPECIAL

Propaganda Eleitoral, nº 29

PROPAGANDA, COERCIBILIDADE E JUSTIÇA ELEITORAL

Luiz Gustavo Chaves¹

Resumo

O presente artigo tem como escopo abordar os aspectos gerais afetos à propaganda eleitoral. Tem-se, como alvo primário, abordar as questões da não-aplicabilidade da norma eleitoral em diversas situações de propaganda eleitoral irregular. Demonstrar-se-á como a lei eleitoral, por vezes, não contempla o poder coercitivo, diminuindo a efetividade da norma legal, afastando a harmonia que deveria haver entre o texto e a realidade.

Palavras-Chave: Propaganda eleitoral. TSE. TRE/MG. Coerção. Multa eleitoral.

No ano de 2014, haverá mais uma eleição. Escolher-se-á o presidente, bem como o vice-presidente, senadores, deputados e governadores dos Estados para administrar os Poderes Executivo e Legislativo, nas esferas estadual e federal.

Há de se ressaltar, porém, que a “corrida” eleitoral é disputada e nem sempre vence o melhor candidato, mas sim aquele que se tornou efetivamente conhecido do eleitor. E esse é o papel da propaganda eleitoral.

Propaganda é uma daquelas palavras que todo mundo sabe o que é, mas poucas pessoas sabem explicar, definir. Para tanto, o dicionário Aurélio traz cinco definições: 1)- propagação de princípios, ideias, conhecimentos ou teorias; 2)- sociedade vulgarizadora de certas doutrinas; 3)- arte e técnica de planejar, conceber, criar, executar e veicular mensagem de propaganda; 4)- difusão de mensagem, geralmente de caráter informativo e persuasivo, por parte de anunciante identificado, mediante compra de espaço em TV, jornal, revista, etc.; publicidade; 5)- a mensagem de propaganda, como, por exemplo, reclame, anúncios, *spot*, etc. Logo, a propaganda é uma ferramenta de comunicação.

¹ Técnico Judiciário TRE/MG, bacharel em direito pela Faculdade de Direito de Varginha - FADIVA, pós-graduado em Direito Eleitoral e Direito Processual Eleitoral pelo Centro Universitário Claretiano. É chefe do Cartório Eleitoral de Elói Mendes desde 2005.

Olivar Coneglian (2008, p. 28) cita Pinto Ferreira², o qual nos ensina:

A propaganda é uma técnica de apresentação de argumento e opiniões ao público, de tal modo organizada e estruturada para induzir conclusões ou pontos de vista favoráveis aos seus anunciantes. É um poderoso instrumento de conquistar a adesão de outras pessoas, sugerindo-lhes idéias que são semelhantes àquelas expostas pelos propagandistas.

Criar a necessidade, o diferencial, expor ideias, demonstrar as carências e, enfim, gerar resultado é a finalidade, o objetivo da propaganda. Tendo um caráter genérico, atende tanto ao partido, que visa à adesão de filiados, quanto aos candidatos, cujo alvo é o voto do eleitor.

Ainda, Coneglian (2008, p. 19) sabiamente explica:

O gênero 'propaganda política' compreende toda e qualquer espécie de propaganda que gire em torno da 'polis', ou da política, compreendida essa em seu sentido mais abrangente, de relações do cidadão com sua própria cidadania.

É do professor Coneglian também o esquema didático de divisão da publicidade política em propaganda eleitoral, propaganda política e comunicação institucional. Contudo, preferir-se-á a distinção dada por Sobreiro Neto (2000, pp. 154-157), separando a propaganda política em propaganda intrapartidária, partidária e eleitoral.

A propaganda política, como já foi colocado, é gênero. Ampla, tem por finalidade a divulgação, seja de um partido, seja de um candidato, através da apresentação de projetos, ideologias, propostas e promessas. Não se restringe a um só meio de comunicação, mas é capaz de abranger todos os que podem ser utilizados. Tendo uma gama de possibilidades e de alvos distintos, a propaganda política possui aplicação ilimitada.

Neste entendimento, Sobreiro Neto (2000, p. 153) ensina que propaganda política é "em síntese, todas as formas permitidas, em lei, de realização de meios publicitários tendentes à obtenção de simpatizantes ao ideário partidário ou à obtenção de votos". Destarte, a propaganda é um mecanismo de exposição de ideias, ideologias e propostas com finalidades específicas.

A distinção entre os tipos de propaganda, bem como a finalidade de cada uma delas, é feita pela própria doutrina, podendo ser dividida em 3 tipos: intrapartidária, partidária e eleitoral.

A propaganda intrapartidária é aquela realizada internamente no partido político, com vistas a direcionar seus

² FERREIRA, Pinto. *Código Eleitoral Comentado*. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 1990.

filiados, em uma convenção, para escolha de candidato que melhor representaria aquele partido em determinada eleição. Barros (2010, p. 433) aprofunda tal conceito ensinando-nos:

Propaganda intrapartidária é a realizada, nos prazos indicados por lei, pelos filiados de um partido político, com escopo de convencer correligionários de seu partido, que vão participar da convenção para escolha dos candidatos que irão concorrer a determinada eleição. Para tal finalidade, a lei estabelece o período legal de quinze dias antes da convenção do partido.

Já a propaganda partidária é ferramenta de divulgação da ideologia, das ações e posicionamentos do partido, com vistas a conquistar filiados. Costa (2002, p. 738), de forma didática ensina:

A doutrina faz, corretamente, a distinção entre propaganda partidária e propaganda eleitoral, tendo aquela a finalidade de divulgar o ideário do partido político, expor sua plataforma de poder e cooptar novos filiados. Já a propaganda eleitoral tem por fito a divulgação do nome de um determinado candidato a cargo eletivo, pleiteando votos em uma eleição concreta. Destarte, a propaganda partidária é meio de divulgação da ideologia do partido político, sem vinculação a um pleito eleitoral específico, buscando granjear um maior número de adeptos ou simpatizantes, ao passo que a propaganda eleitoral é o meio de exposição de candidaturas a cargos eletivos, buscando conquistar o eleitorado e angariar votos em uma eleição.

Entende o Desembargador Joaquim Herculano Rodrigues (2006) que, para o Tribunal Superior Eleitoral, propaganda eleitoral é aquela que leva ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, a candidatura, mesmo que apenas postulada, a ação política que se pretende desenvolver ou razões que induzam a concluir que o beneficiário é o mais apto ao exercício de função pública. Sem tais características, segundo o ex-Corregedor do TRE/MG, poderá haver mera promoção pessoal, apta, em determinadas circunstâncias, a configurar abuso do poder econômico. Sobreiro Neto (2000) expõe o seguinte sobre propaganda eleitoral:

A propaganda eleitoral visa a captação de votos, facultada aos Partidos, Coligações e Candidatos. Busca, através dos meios publicitários permitidos na lei eleitoral, influir no processo decisório do eleitorado, divulgando-se o curriculum dos candidatos, suas propostas ou mensagens, no período denominado de 'campanha eleitoral'.

Por conseguinte, tem-se uma distinta divisão de finalidades. A propaganda intrapartidária tem como finalidade específica a escolha de candidato pré-eleição. A propaganda partidária tem como finalidade a divulgação das ideias políticas e a

captação de novos filiados. E, por fim, a propaganda eleitoral tem como finalidade conquistar o voto do eleitor.

Segundo Armando Antônio Sobreiro Neto (2000, p. 157), propaganda eleitoral é aquela que visa à captação de votos através dos meios publicitários permitidos na lei eleitoral, “de modo a influir no processo decisório do eleitorado, seja através da divulgação do currículo dos candidatos, suas propostas ou mensagens”. A propaganda como meio de influenciar pessoas é também o entendimento de Barros (2010, p. 431), que diz que “a propaganda é um conjunto de técnicas empregadas para suggestionar pessoas na tomada de decisão”.

Para Olivar Coneglian (2008, pág. 12), propaganda eleitoral é “a arena onde o candidato vai travar a luta com os adversários; é o campo onde vai semear suas esperanças para colher votos”. Em se considerando a propaganda como uma arena de luta, regras devem ser impostas visando à igualdade de armas.

Assim, com o intuito de deixar a corrida eleitoral mais igualitária entre os concorrentes, o Tribunal Superior Eleitoral regulamentou a aplicação da propaganda através de várias resoluções concomitantes ao Código Eleitoral e à Lei nº 9.504/97. Importante salientar que não só as resoluções são extremamente importantes, mas as atualizações das leis também são muito bem-vindas, das quais pode-se evidenciar a Lei nº 11.300/2006.

Certo dizer que muita coisa mudou a partir da implementação da Lei nº 11.300/2006. No caso em questão, não só pôs limites, mas também, atendeu anseios de candidatos e população. A lei (inicialmente aplicada no pleito de 2006 e desde 2008 já plenamente aplicada) trouxe uma série de novidades, entre as quais a vedação a tudo que possa trazer vantagem ao eleitor: distribuição de brindes, camisetas, bonés; uso de *outdoors* e showmícios, “promovendo um pleito mais equilibrado face àquelas candidaturas com menor poder econômico”. A população também tem sido beneficiada com a cidade mais limpa e mais tranquila.

Acontece, porém, que as regras desta competição pelos votos do povo nem sempre são respeitadas. Inúmeras irregularidades cometidas pelos candidatos decorrem ora de confusões trazidas pelo excesso de legislações, ora pela “esperteza” daqueles que tentam infringir as leis.

Nas eleições municipais como as de 2012, os cartórios eleitorais ficaram abarrotados com representações, denúncias e procedimentos administrativos, quase sempre referentes à propaganda irregular.

Os juízes eleitorais tentam coibir tais práticas. A eles está direcionado o § 1º do art. 76 da Resolução nº 23.191/2009, do TSE,

in verbis: “O poder de polícia sobre a propaganda eleitoral será exercido pelos Juízes Eleitorais e pelos Juízes designados pelos Tribunais Regionais Eleitorais”.

Contudo, nem sempre as “mãos” do Judiciário conseguem alcançar os infratores. Mesmo a propaganda eleitoral estando regulamentada, não há previsão de sanção na maioria dos seus artigos. E como é de conhecimento dos magistrados e operadores do Direito, sem sanção não há coerção.

Para Montagnoli (2006, p.1), “a coerção é a pedra de toque da efetividade do Direito”.

Nessa esteira, os magistrados, bem como os servidores dos cartórios eleitorais, entenderam que no poder de polícia, regulamentado no § 2º do art. 76 da Resolução nº 23.191/2009 do TSE, está a possibilidade de aplicação de qualquer forma de atuação, com apreensão, ordem de retirada e até mesmo multas como “providências necessárias para inibir práticas ilegais”. Reza o artigo: “O poder de polícia se restringe às providências necessárias para inibir as práticas ilegais, vedada a censura prévia sobre o teor dos programas a serem exibidos na televisão e no rádio ou na internet”.

A aplicação destas providências, especialmente a de multa, seria, então, a força motivadora para o devido atendimento às regras de Direito Eleitoral.

Vários cartórios aplicaram multas imediatamente após a recusa de candidatos em atenderem uma determinação de retirada de propaganda irregular, ou mesmo de se defenderem, e se viram obrigados a rever seus posicionamentos à medida que foram acontecendo os julgamentos dos recursos nas instâncias superiores.

Sabe-se que, para aplicação de multa, necessária é a atuação do Ministério Público Eleitoral. Não se questiona a competência e legitimidade do *Parquet* Eleitoral no que tange aos processos e procedimentos em matéria eleitoral. Ensina o prof. Dr. José Jairo Gomes (2010, pág. 596) que “... nas decisões de natureza condenatória (ex.: multa) será preciso abrir nova fase processual a fim de que o *decisum* seja executado”. O que se questiona é a dificuldade de se fazer obedecer regras e leis, mesmo quando são claras.

Nos cartórios do interior, houve muita divergência de entendimento. Muitos estranharam a interpretação dada à lei pelos Tribunais Regionais Eleitorais. Isso porque, conforme o *caput* do artigo supracitado (art. 76 da Res. nº 23.191/2009), “a propaganda exercida nos termos da legislação eleitoral não poderá ser objeto de multa (...)”. A *contrario sensu*, ter-se-ia que a propaganda não

exercida nos termos da legislação seria objeto de multa. Essa seria a conclusão lógica, mas esse entendimento não pode ser aplicado de plano, conforme entendimento jurisprudencial:

Recurso Eleitoral. Ato de poder de polícia. Propaganda eleitoral irregular. Eleições 2008. Multa.

Preliminar de nulidade da sentença. Acolhida. Descumprimento da Lei n. 9.504/97. Aplicação de sanção. Necessidade de proposição de representação ou reclamação pelo partido político, coligação, candidato ou Ministério Público. Súmula 18 do TSE. Impossibilidade de atuação de ofício do Juiz Eleitoral, cabendo-lhe, tão-somente, informar ao Ministério Público para que adote a providência cabível.

Procedimento anulado, tornando-se insubsistente a multa imposta.

(RECURSO ELEITORAL nº 5903, Acórdão nº 5627, de 11/12/2008, Relator (a) MARIZA DE MELO PORTO, Publicação: DJEMG - Diário da Justiça Eletrônico - TREMG, data 11/2/2009.)

Recurso Eleitoral. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Bem público. Cavalete. Eleições 2008. Procedência. Multa. Preliminar de ilegitimidade ativa do Juiz Eleitoral (de ofício). Acolhida. Reclamações ou representações. Legitimidade ativa somente do candidato, partido político, coligação ou Ministério Público. Juiz Eleitoral investido de poder de polícia. Ilegitimidade para instaurar procedimento. Súmula 18 do TSE. Processo extinto sem resolução de mérito, com base no art. 267, VI, do CPC.

(Ac. TRE-MG nº 5714, de 12/12/08, publicado no DJEMG de 11/2/2009, Rel. Juiz Gutemberg da Mota e Silva.)

Insta também dizer que, para que o juiz possa coibir algumas práticas irregulares, por vezes, não tem como apoiar-se na própria legislação eleitoral. Esta, em diversos momentos, não possui penalidades imediatas. Vários são os artigos que não possuem um ponto de coerção. Como, então, exercer o poder de polícia, aliado ao poder coercitivo, sem ter poder coercitivo? A resposta é: buscar outros meios para se fazer cumprir. Assim, o magistrado poderia: iniciar um processo de apuração *in loco*; análise de regularidade; intimação da parte determinando a retirada da propaganda irregular; aguardar o prazo de retirada (normalmente 48 horas); determinar nova avaliação *in loco* e, por fim, caso ainda não haja manifestação da parte (seja para defender-se, seja para retirar a propaganda), determinar a existência de lesão ao Judiciário e desobediência a ordem judicial. Causa espécie a necessidade de promover todo esse processo de

apuração para se fazer obedecer. Tal situação é, no mínimo, burocrática, para não dizer que vai contra a busca de eficácia e celeridade – alvos primários do Judiciário.

Praticamente todos os doutrinadores do Direito Eleitoral tratam da questão da propaganda, tal a importância do tema. Entretanto, esporadicamente aborda-se o problema da ausência da aplicação de sanção ou mesmo de normas sancionatórias. Olivar Coneglian (2009, p. 201) exemplifica bem a questão:

Diga-se que João é proprietário de uma casa com amplo terreno e boa visão da rua. Antes de 6 de julho ele coloca um painel bem visível com os seguintes dizeres: “Meu candidato a vereador é Sinofrildo Feitosa”. Nesse painel não aparece a legenda partidária (primeira ilegalidade), e ainda foi feito antes de 06 de julho (segunda ilegalidade). Mesmo estando em terreno particular, e tendo sido feita por particular, a peça publicitária é irregular. Se, no entanto, não houver qualquer menção à eleição, mas apenas promoção pessoal, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral tem tolerado a propaganda.

Como pode o Judiciário Eleitoral, diante de várias irregularidades, ainda assim tolerar o erro? Não deveria a punição ser exemplar, até porque está pacificado que todo o arcabouço de multas eleitorais está na seara do ensino pedagógico?

Ademais, há toda uma questão de modificações constantes de entendimentos. Nesse sentido, aponta o Prof. José Anderson do Nascimento *apud* Thales Tácito Pontes Luz de Pádua Cerqueira (2004) quando comenta: “Temos um Código Eleitoral e uma Lei dos Partidos Políticos. São os documentos básicos que, na aparência, dariam solidez à aplicação do direito ao processo eleitoral. Quem acreditar nisso será, porém, gravemente iludido, pois os diplomas legais básicos passam por transformações tão constantes que, neles, nada é definitivo”.

Fácil perceber tratar-se de terreno arenoso. Há ainda as resoluções do TSE a cada eleição. Nas palavras do supracitado Dr. José Anderson, “A cada eleição, surge uma lei exclusiva. Sucessivas leis novas, trazendo mudanças de forma e substância, impossibilitam o estudo sério de seus efeitos, inviabilizam a pacificação da jurisprudência, e excluem qualquer caráter de permanência, na análise dos grandes problemas que as eleições geram, ano após ano”. Tal situação apenas amplia o quadro de instabilidade, que muitas vezes impera do contexto eleitoral, bem como no Judiciário de forma geral, através da impunidade.

Impõe-se uma problemática que conclama à reflexão: como uma legislação jurídica pode se impor se na maior parte de seu conteúdo não estabelece sanções, tampouco forma de coerção, e quando as tem não são aplicadas?

Um procedimento administrativo na Capital mineira ilustra significativamente a questão em tela:

PETIÇÃO Nº 5988-58.2010.6.13.0332 BELO HORIZONTE-MG 332ª Zona Eleitoral (BELO HORIZONTE)

Interessado: Luis Henrique de Oliveira Resende, candidato a Deputado Federal

Juíza Áurea Maria Brasil Santos Perez

Cuida-se de procedimento administrativo remetido pelo Cartório Eleitoral da 332ª ZE de Belo Horizonte relatando, em tese, propaganda eleitoral irregular em favor do candidato a Deputado Federal LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA RESENDE - LUIS TIBÉ, por meio de banner em muro de imóvel, instaurado a partir de denúncia-online no dia 27.07.2010 (f. 03).

*Termo de Constatação juntado à f. 04, no qual se consigna a existência de propaganda eleitoral no local indicado, “**do tipo CARTAZ, localizada em muro**”, anexando as fotos de f.05/06.*

*Em decisão exarada às f.07/08, foi **determinada a notificação do candidato** beneficiado pela propaganda para promover a sua retirada ou regularização em 48 (quarenta e oito) horas, ou comprovar estar autorizado pelo proprietário.*

Não obstante devidamente notificado, o candidato não se manifestou nos autos.

*À f. 11, consta **termo de retirada da propaganda eleitoral efetuada pela Técnica Judiciária Sheila** Magda Alves Ramos Ferreira.*

***Determinada a remessa dos autos à Procuradoria Regional Eleitoral** (f.12), manifestou-se o ilustrado órgão, à f. 13/13v, pelo arquivamento do feito, “tendo em vista ter sido atendida a determinação constante na notificação”.*

É o relatório. DECIDO.

Entendo que o respeitável parecer do Ministério Público Eleitoral, pelo arquivamento do feito, deverá ser acolhido. Por razões diversas, no entanto, da fundamentação esposada.

É que, segundo se depreende do termo juntado à f.11, a retirada da propaganda eleitoral dita irregular foi promovida pela própria Justiça Eleitoral, e não pelo candidato beneficiado, que, igualmente, não atendeu à determinação do MM. Juiz da 332ª Zona Eleitoral, no que tange à demonstração de que detém autorização do proprietário do muro para a afixação do cartaz com sua propaganda eleitoral.

Todavia, em que pese a inércia do candidato Luis Tibe, não há qualquer elemento nos autos a demonstrar o contrário,

ou seja, que não possui autorização do proprietário do imóvel para a veiculação da propaganda eleitoral impugnada. E tampouco tal circunstância veio a ser apontada na denúncia de f.03, que se limitou a indicar a irregularidade da propaganda eleitoral feita através de “banner em muro do imóvel”.

Estabelece o art. 12 da Resolução TSE n. 23.191/2009:

Art. 12. Em bens particulares, independe de obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral por meio da fixação de faixas, placas, cartazes, pinturas ou inscrições, desde que não excedam a 4m² (quatro metros quadrados) e não contrariem a legislação eleitoral, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas no § 1º do art. anterior (Lei n. 9.504/97, art. 37, § 2º).

Isso posto, não existindo sequer alegação de que o candidato Luis Tibe tenha desrespeitado a regulamentação acima transcrita, não se verifica a caracterização, nem mesmo em tese, da existência de propaganda irregular nos autos.

Com tais considerações, acolho a respeitável manifestação ministerial, determinando o arquivamento dos autos.

P. I. C.

Belo Horizonte, 16 de agosto de 2010.

Juíza Áurea Maria Brasil Santos Perez - Juíza Auxiliar

Faz-se mister observar a morosidade de apuração, bem como a disponibilidade de servidores para atuação em campo, cuja realidade no interior do Estado é bem diferente da Capital, a saber, muito pior.

Ademais, o silêncio do candidato, ao contrário do que foi dito, demonstra desrespeito para com o Judiciário.

É imprescindível um Código Eleitoral reformado. Falta à Justiça Eleitoral um código dinâmico, atualizado e que definitivamente estabeleça regras claras de atuação para juízes, servidores, candidatos e eleitores.

Urge que se opere uma inovação nos moldes da que foi feita na legislação trabalhista, que proporcionou a consolidação de leis trabalhistas (CLT), as quais regem, direcionam e normatizam a Justiça do Trabalho, com vistas a impedir abusos ou práticas eleitorais ilegais, sem a devida cominação de sanções. Hodiernamente juízes eleitorais e servidores sentem-se, por vezes, impotentes (quando não desmoralizados) pela falta de coerção das normas eleitorais diante das decisões de recursos que reverterem “condenações” em “sorrisos de deboche” de advogados ou candidatos, nos balcões de atendimento dos cartórios eleitorais.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARRETTO, Lauro. *Comentários à lei das eleições: Lei 9.504/97 e suas alterações*. Bauru: EDIPRO, 2000.

BARROS, Francisco Dirceu. *Direito Eleitoral: teoria, jurisprudência e mais de 1000 questões comentadas*. 8.ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010. 856 p.

BRASIL. *Código eleitoral anotado e legislação complementar*. 9.ed. Brasília: Tribunal Superior Eleitoral, Secretaria de Gestão da Informação, 2010. 1081 p.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <http://intranet.tremg.gov.br/opencms/export/tre/setores/judiciaria/legislacao/codigos/constituicao_federal.pdf>. Acesso em: 10 set. 2011.

BRASIL. Lei Complementar n. 64, de 18 de maio de 1990. Estabelece, de acordo com o art. 14, § 9º, da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação, e determina outras providências. In: TRE/MG. *Manual de Legislação Eleitoral*. v.1. Belo Horizonte: TRE/MG, 2010.

BRASIL. Lei n. 4.737, de 15 de julho de 1965. Institui o Código Eleitoral. In: TRE/MG. *Manual de Legislação Eleitoral*. v.1. Belo Horizonte: TRE/MG, 2010.

BRASIL. Lei n. 9.096, de 19 de setembro de 1995. Dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal. In: TRE/MG. *Manual de Legislação Eleitoral*. v.1. Belo Horizonte: TRE/MG, 2010.

BRASIL. Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997. Estabelece normas para as eleições. In: TRE/MG. *Manual de Legislação Eleitoral*. v.1. Belo Horizonte: TRE/MG, 2010.

BRASIL. Lei n. 12.034, de 29 de setembro de 2009. Estabelece normas para as eleições. In: TRE/MG. *Manual de Legislação Eleitoral*. v.1. Belo Horizonte: TRE/MG, 2010.

BRASIL. *Lei n. 11.300 de 10 de maio de 2006*. Dispõe sobre propaganda, financiamento e prestação de contas das despesas com campanhas eleitorais, alterando a Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997. Disponível em: http://intranet.tre-mg.gov.br/opencms/export/tre/setores/judiciaria/arquivo/legislacao/leis/Lei_11300.pdf>. Acesso em: 14 ago. 2011.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. *Resolução n. 23.191*. Relator: Min. Arnaldo Versiani, Brasília, 16 dez. 2009. Disponível em: <http://www.tse.gov.br/sadJudSjur/>>. Acesso em: 10 set. 2011.

BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais. *Resolução n. 821*. Belo Horizonte, 03 fev. 2010. Disponível em: http://intranet.tre-mg.gov.br/opencms/export/tre/setores/judiciaria/legislacao/resolucoestremg/res_tre_821.html. Acesso em: 10 set. 2011.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. *Resolução n. 23.089*. Relator: Min. Arnaldo Versiani, Brasília, 1º jul. 2009. Disponível em: <http://www.tse.gov.br/sadJudSjur/>>. Acesso em: 10 set. 2011.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. *Resolução n. 23.190*. Relator: Min. Arnaldo Versiani, Brasília, 16 dez. 2009. Disponível em: <http://www.tse.gov.br/sadJudSjur/>>. Acesso em: 10 set. 2011.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. *Súmula n. 17*. Diário da Justiça da União, Brasília, 23 ago. 2000. Disponível em: <http://www.tse.gov.br/sadJudSjur/>>. Acesso em: 14 ago. 2011.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. *Súmula n. 18*. Diário da Justiça da União, Brasília, 23 ago. 2000. Disponível em: <http://www.tse.gov.br/sadJudSjur/>>. Acesso em: 14 ago. 2011.

CÂNDIDO, Joel J. *Direito Eleitoral Brasileiro*. 11 ed. Bauru: Edipro, 2004.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 19.ed. rev., amp e atual. Rio de Janeiro: Editora Lúmen Iuris, 2008.

CASTRO, Édson de Resende. *Teoria e Prática do Direito Eleitoral*. 3. ed. Belo Horizonte: Melhoramentos, 2006.

CERQUEIRA, Thales Tácito Pontes Luz de Pádua. *Direito eleitoral brasileiro*. 3.ed. rev., ampl e atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

Código eleitoral anotado e legislação complementar. 8ª edição. rev. e atual. Brasília: TSE, 2008.

Código eleitoral anotado e legislação complementar: Normas regulamentadoras editadas pelo TSE. 3ª edição. rev. e atual. Brasília: TSE, 2008.

Doutrina

CONEGLIAN, Olivar. *Lei das eleições comentada: Lei n. 9.504/97, modificada pelas Leis n^{os} 9.840/99, 10.408/02, 10.740/03 e 11.300/06*. 5^aed. rev. e atual. Curitiba: Juruá, 2009. 448 p.

CONEGLIAN, Olivar. *Propaganda Eleitoral: De acordo com o Código Eleitoral e com a Lei n. 9.504/97, modificada pelas Leis n^{os} 9.840/99, 10.408/02, 10.740/03 e 11.300/06*. 9^aed. Curitiba: Juruá, 2008.

COSTA, Adriano Soares da. *Instituições de direito eleitoral: teoria da inelegibilidade; direito processual eleitoral; comentários à lei eleitoral*. 5^a ed., rev., ampl. e atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

COSTA, Tito. *Recurso em matéria eleitoral*. 8^a ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.

Dicionário Eletrônico Aurélio. 3^aed. Ed. Positivo. 2004.

GOMES, José Jairo. *Propaganda Político-Eleitoral*. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

HOUAISS, Antônio. *Dicionário Eletrônico Houaiss*. Disponível em: <<http://houaiss.uol.com.br/busca.jhtm?verbete=propaganda>>. Acesso em: 06 ago. 2011.

Manual de legislação eleitoral: eleições 2008. Belo Horizonte: TRE/MG, 2008.

Manual de legislação eleitoral: eleições 2010. Belo Horizonte: TRE/MG, 2010. v. I.

Manual de legislação eleitoral: eleições 2010. Belo Horizonte: TRE/MG, 2010. v. II.

MARINONI, Luiz Guilherme. *Teoria Geral do Processo*. Vol. I. 2.ed.rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007. 523.p.

MARQUES, José Frederico. *Manual de Direito Processual Civil*. Vol. I. Campinas: Millennium, 2000. 615 p.

MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 28.ed. atual. São Paulo: Malheiros, 2003.

MINAS GERAIS. Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais. *Resolução n. 822*. Belo Horizonte, 23 fev. 2010. Disponível em: <<http://intranet.tre-mg.gov.br/opencms/export/tre/setores/judiciaria/>>

Doutrina

legislacao/resolucoestremg/res_tre_822.html. Acesso em: 14 ago. 2011.

MINAS GERAIS. Tribunal Regional Eleitoral. *Petição n. 5988-58.2010.613.0332.*: Juíza Áurea Maria Brasil Santos Perez, Belo Horizonte, 16 ago. 2010. Publicado no DJE em 19/8/2010. Acesso em: 14 ago. 2011.

MINAS GERAIS. Tribunal Regional Eleitoral. *Petição n. 0053-98.2010.613.0150.*: Juiz Octavio Augusto De Nigris Boccalini, Belo Horizonte, 16 ago. 2010. Publicado no DJE em 19/8/2010. Acesso em: 14 ago. 2011.

MINAS GERAIS. Tribunal Regional Eleitoral. *Recurso Eleitoral n. 5.424. Relator:* Juiz Gutemberg da Mota e Silva, Belo Horizonte, 12 dez. 2008. Disponível em: <http://intranet.tre-mg.gov.br/judiciaria/jurisprudencia/Ementario_2006.pdf>. Acesso em: 6 ago 2011.

MINAS GERAIS. Tribunal Regional Eleitoral. *Recurso Eleitoral n. 5.714. Relator:* Juiz Gutemberg da Mota e Silva, Belo Horizonte, 12 dez. 2008. Disponível em: <http://intranet.tre-mg.gov.br/judiciaria/jurisprudencia/Ementario_2006.pdf>. Acesso em: 10 set. 2011.

MINAS GERAIS. Tribunal Regional Eleitoral. *Recurso Eleitoral n. 5.903. Relator:* Juíza Mariza de Melo Porto, Belo Horizonte, 11 dez. 2008. Disponível em: <http://intranet.tre-mg.gov.br/judiciaria/jurisprudencia/Ementario_2006.pdf>. Acesso em: 14 ago. 2011.

MINAS GERAIS. Tribunal Regional Eleitoral. *Recurso Eleitoral n. 7.911. Relator:* Juiz Renato Martins Prates, Belo Horizonte, 13 ago. 2009. Disponível em: <http://intranet.tse.gov.br/sadJudSjur/pesquisa/actionBRSSearch.do?toc=true&docIndex=0&httpSessionName=brsstateSJUT1472761§ionServer=MG>>. Acesso em: 14 ago. 2011.

MONTAGNOLI, José Américo Silva. Disponível em: <http://www.conpedi.org/manaus/arquivos/Anais/Jose_Montagnoli.pdf>. Postado em 29/06/2006. Acesso em: 14 ago 2011.

RAMAYANA, Marcos. *Direito Eleitoral*. 5ª ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Impetus, 2006.

Revista de Doutrina e Jurisprudência – nº 15. Belo Horizonte: TRE/MG, 2006.

Revista de Doutrina e Jurisprudência – nº 16. Belo Horizonte: TRE/MG, 2007.

Doutrina

Revista de Doutrina e Jurisprudência – nº 18. Belo Horizonte: TRE/MG, 2008.

Revista de Doutrina e Jurisprudência – nº 19. Belo Horizonte: TRE/MG, 2009.

Revista de Doutrina e Jurisprudência – nº 20. Belo Horizonte: TRE/MG, 2010.

Revista de Doutrina e Jurisprudência – nº 21. Belo Horizonte: TRE/MG, 2010.

Revista de Doutrina e Jurisprudência – nº 22. Belo Horizonte: TRE/MG, 2011.

Revista Visão Jurídica. São Paulo: Escala, 2010. Direito Eleitoral. ISSN 1809 – 7170. 98.p.

RODRIGUES, Joaquim Herculano. *Orientações sobre propaganda eleitoral, arrecadação e aplicação dos recursos de campanha e da prestação de contas – eleições 2006*. Belo Horizonte: TRE/MG, 2006.

SCHUCH, Lauro. Propaganda eleitoral: para combater o abuso do poder econômico, campanhas devem ser custeadas por fundo público. *Visão Jurídica*, Editora Escala, n. 43, pp. 40-42, 1.sem.2010.

SOBREIRO NETO, Armando Antônio. *Direito Eleitoral: teoria e prática*. Curitiba: Juruá, 2000. 384 p.